



SALVADOR, BAHIA,  
QUARTA-FEIRA  
11 DE DEZEMBRO DE 2024  
ANO XI  
Nº 2.479



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUIU A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
NOTIFICAÇÕES .....	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	3
DESPACHOS .....	11
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL .....	11

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

#### **RÉSUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 79ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 05.12.2024.**

(*Íntegra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)*)

**Processo nº 44466-14** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de AIQUARA. **Denunciado:** Sr. Oseas Rebouças de Jesus Filho. **Denunciante:** Sr. Cristiano Batista dos Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 44466-14APR.

**Processo nº 14513e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ALAGOINHAS. **Denunciado:** Sr. Joaquim Belarmino Cardoso Neto. **Procuradores:** Sr. Wagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378, Sra. Yndira Santos Paixão Cunha - OAB/BA nº 21434 e Sr. Anderson Batista - OAB/BA nº 19353. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho e Nelson Pellegrino. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto. O Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, alegando motivos de foro íntimo e pessoal, se absteve de discutir e votar no processo. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 14513e21APR.

**Processo nº 13447e24** - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de IBOTIRAMA. **Gestor/Auditado:** Sr. Claudir Terence Lessa Lopes de Oliveira (Prefeito). **Procuradores:** Fernando Grisi Júnior - OAB/BA nº 19794 e Sr. Raul Estrela Machado - OAB/BA nº 37174. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Arquivamento. **Votaram com o Relator:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 13447e24APR.

**Processo nº 15234e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITANAGRA. **Denunciada:** Sra. Dânia Maria da Silva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte da Gestora. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto. O Conselheiro



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Ronaldo Sant'Anna, alegando motivos de foro íntimo e pessoal, se absteve de discutir e votar no processo. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 15234e21APR.

**Processo nº 03654e20** - Denúncia referente à Jacobina Previdência - JACOPREV. **Denunciados:** Sr. Arnóbio Fiusa Sousa e Sra. Margarida Araújo Gonçalves. **Denunciante:** Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana. **Procuradores:** Sr. Joedson Gomes - OAB nº 55154, Sr. Jonathas Souza dos Santos - OAB nº 54890 e Sr. Paulo César Pinho - OAB/BA nº 18555. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 07677e23** - Contas da Prefeitura Municipal de CASA NOVA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Wilker Oliveira Torres. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 07938e23** - Contas da Prefeitura Municipal de SANTA BRIGIDA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Elton Carlos Magalhães. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Rejeição, com determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** PCO07938e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07938e23APR.

**Processo nº 12039e22** - Contas da Prefeitura Municipal de JEQUIÉ, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Zenildo Brandão Santana. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** PCO12039e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12039e22APR.

**Processo nº 07520e24** - Contas da Prefeitura Municipal de ABAÍRA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Edval Luz Silva. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte e Paulo Rangel. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** PCO07520e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07520e24APR.

**Processo nº 07835e23** - Contas da Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Moema Isabel Passos Gramacho. **Relator Original:** Cons. PAULO RANGEL. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do processo, Conselheiro Paulo Rangel, por ocasião do início do julgamento, havia proferido seu voto pela Aprovação, com ressalvas, e aplicação de multa à Gestora no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); o Conselheiro Nelson Pellegrino, ao proferir seu voto vista, acompanhou o voto do Relator Original, tendo sido seguido pelos Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor, por unanimidade, o voto do Conselheiro Paulo Rangel, pela Aprovação, com ressalvas, e aplicação de multa à Gestora no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** PCO07835e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07835e23APR.

**Processo nº 09100e24** - Contas da Prefeitura Municipal de AMÉRICA DOURADA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Joelson Cardoso do Rosario. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte da atual Administração. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** PCO09100e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09100e24APR.

**Processo nº 07563e24** - Contas da Prefeitura Municipal de BONITO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Reinan Cedro de Oliveira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte da atual Administração. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** PCO07563e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07563e24APR.

**Processo nº 07803e24** - Contas da Prefeitura Municipal de QUEIMADAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. André Luiz Andrade. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte da atual Administração. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** PCO07803e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07803e24APR.

**Processo nº 07759e24** - Contas da Prefeitura Municipal de MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Gilmaria Rios Pereira. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte, ausente o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** PCO07759e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07759e24APR.

**Processo nº 15626e21** - Pedido de Revisão referente ao Termo de Ocorrência nº 07649e20 lavrado na Prefeitura Municipal de MALHADA DE PEDRAS. **Interessada:** Sra. Terezinha Baleeiro Alves Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Dado provimento, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Procedência parcial, contemplando a manutenção da multa aplicada à Gestora, na quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como a supressão da determinação de ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$24.277,05 (vinte e quatro mil duzentos e setenta e sete reais, cinco centavos) pela Gestora, bem assim da determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte, ausente o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 15626e21REC.

**Processo nº 11201e20** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 19424e19, lavrado na Prefeitura Municipal de ITAJUIPE. **Interessados:** Sr. Marcone Amaral Costa Júnior e o Escritório Cordeiro Laranjeiras e Maia Advogados. **Relator do 1º julgamento:** Cons.

José Alfredo Rocha Dias. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 20680e21** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 19154e19, relativa à Prefeitura Municipal de IRAMAIA. **Interessados:** Sr. Antônio Carlos Silva Bastos, Sr. Ari Carlos Lisboa Silva Bastos e Sra. Rita Lisboa Bastos. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Raimundo Moreira. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 10818e20** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 08977e19, lavrado na Prefeitura Municipal de SAUBARA. **Interessada:** Sra. Márcia Mendes Oliveira de Araújo. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 10818e20REC.

**Processo nº 16715e23** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 10766e18, lavrado na Prefeitura Municipal de PARATINGA. **Interessado:** Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho. **Procurador:** Sr. Jaime DAlmeida Cruz - OAB/BA nº 22435. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Mário Negromonte. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte, ausente o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

**Processo nº 22303e24** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 03487e21, lavrado na Prefeitura Municipal de VÁRZEA NOVA. **Interessado:** Sr. João Hebert Araújo da Silva. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Paulo Rangel. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte, ausente o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

##### Processo TCM nº 26979e24

##### Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Retirolândia

**Denunciante:** Impacto Construções e Serviços LTDA

**Denunciado:** Alivaldo Martins dos Santos (Prefeito)

**Exercício Financeiro:** 2024

**Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido cautelar** foi apresentada pela empresa Impacto Construções e Serviços LTDA em face do Prefeito de Retirolândia, Sr. **Alivaldo Martins dos Santos**, por suposta irregularidade no instrumento convocatório da **Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024**, destinada à construção de Hospital Municipal, com sessão de abertura a ser realizada em **11/12/2024**, por meio da plataforma eletrônica "BLL Compras".

Aventou a empresa Denunciante a existência de irregularidades nos seguintes itens editalícios:

- **Itens 4.6.1. e 4.6.5.:** demanda pela demonstração de patrimônio líquido no montante de 10% (dez por cento) com base em dois referenciais distintos, sendo o primeiro o valor da proposta final da licitante e o segundo, o valor estimado do certame;
- **Item 4.6.3.:** exigência de assunção de compromisso, por parte do Responsável Técnico, de permanecer como integrante do quadro de funcionários da empresa contratada durante a execução do serviço;
- **Item 4.6.4.:** determinação pela apresentação de prova de regularidade, com quitação de um ou mais responsáveis técnicos perante o Conselho de Registro Profissional competente;
- **Item 4.6.6. e 4.6.2.:** demanda para apresentação de Certidão Específica da Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), em contradição à previsão do item 4.6.2., que exigiu apenas Certidão Simplificada.

Face à irregularidade suscitada, requereu cautelarmente a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024, anexando aos autos cópia do respectivo instrumento convocatório e de publicação, no Diário Oficial do Município de 27/11/2024, de "Errata e Supressão" atinente ao certame em análise.

É a síntese necessária.

Quanto à habilitação econômico-financeira das licitantes, prevê a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69, §4º, que a Administração Pública, "nas compras para entrega futura ou na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de *capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação*", ou seja, do valor que o Poder Público estimou para a realização do serviço e registrou no instrumento convocatório.

Neste sentido, dispõe o **item 4.6.1.** que a empresa participante deverá demonstrar "patrimônio líquido no montante mínimo de 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, o qual será obtido com base na proposta final apresentada pela própria licitante". Já o **item 4.6.5.** prevê a necessidade de "comprovação de *patrimônio líquido integralizado nos 02 (dois) últimos balanços patrimoniais de, no mínimo R\$ 1.545.323,83 [...], correspondente a 10% do valor estimado*".

Inexiste previsão legal para a demonstração de patrimônio líquido com base no valor da proposta final, configurando-se, em sede de cognição sumária, irregularidade. Resta igualmente ausente da legislação licitatória a exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido integralizado - valor assumido e disponibilizado pelos sócios logo na abertura da empresa, em oposição ao capital "a integralizar", que será incorporado ao capital social posteriormente -, de modo que a Prefeitura de Retirolândia deverá ater-se às determinações legais do artigo 69.

A respeito do **item 4.6.3.**, que demanda das licitantes "compromisso de permanecer integrante do quadro da empresa", assinado por seu Responsável Técnico, apresenta-se também **irregular, violando o artigo 67, §6º, da Lei nº 14.133/2021.** Este dispositivo admite, quanto à equipe técnica responsável pela execução do objeto, "sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração". Desta sorte, determinar a permanência do Representante Técnico na empresa vencedora ignora manifestamente a possibilidade legal de sua substituição, caracterizando irregularidade.

Do mesmo modo, é indevida a previsão do **item 4.6.4.** O artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza à Administração Pública requerer, para comprovação da qualificação técnica das licitantes, o registro de profissional em Conselho Profissional competente, **o que não se confunde com a exigência de quitação das obrigações junto ao respectivo conselho.** Esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União, no bojo do Acórdão nº 2.472/2019, senão veja-se:

**"61. O item 15.4.1, alínea 'b', que exige a quitação de anuidade do Crea para fins de habilitação é patentemente ilegal, pois afronta o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, que exige somente prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, não cabendo à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades junto ao Crea. Se o legislador infraconstitucional optou por não restringir a participação de licitantes inadimplentes junto ao respectivo conselho profissional, não cabe à Administração fazer essa restrição, sob pena de ilegalidade."** (grifos nossos)

Por último, restam também irregulares os itens 4.6.6. e 4.6.2., que exigem, respectivamente, a apresentação de certidões simplificada e específica da Junta Comercial competente, acrescentando ao rol do artigo 66 da Lei nº 14.133/2021 - *relativo à demonstração de habilitação jurídica dos licitantes - documentação não prevista legalmente*, senão veja-se:

**"Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada."** (grifos nossos)

Do mesmo modo já entendeu o Tribunal de Contas da União, que considerou *"indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993"*, posicionamento aplicável à nova legislação licitatória e que abarca, por óbvio, a exigência de certidão específica.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido cautelar para a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024, realizada pela Prefeitura de Retirolândia, tendo em vista a verificação, em sede de cognição sumária, de irregularidades suscitadas pela Denunciante, até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Entretanto, esta Relatoria entende por pertinente autorizar à Administração Pública a retificação do instrumento convocatório a fim de sanar as irregularidades identificadas, devendo ser **OBRIGATORIAMENTE observada a sua devida republicação com as alterações realizadas e a reabertura de prazo para inscrição dos interessados**, conforme determina o artigo 55, §1º, Lei nº 14.133/2021.

Somente deste modo, após a realização das modificações, as irregularidades identificadas em sede de cognição sumária serão consideradas como sanadas, possibilitando o prosseguimento do certame conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021. **Faz-se necessário, ainda, informar a este Tribunal de Contas dos Municípios a adoção das alterações constantes neste decisório monocrático.**

#### Determino à Secretaria-Geral (SGE):

- a notificação do Prefeito de Retirolândia, Sr. **Alivaldo Martins dos Santos**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de **cópia integral do processo administrativo relativo à Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024**;
- a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como a divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada à Denunciante e a qualquer interessado a apresentação de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Publique-se.

Salvador, 10 de dezembro de 2024.

#### Processo TCM nº 27000e24

#### Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Itaberaba

**Denunciante:** Amauri da Silva Menezes (Vereador)

**Denunciado:** Ricardo dos Anjos Mascarenhas (Prefeito)

**Exercício Financeiro:** 2021/2022

**Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DESPACHO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido cautelar** foi apresentada pelo Vereador de Itaberaba, Sr. Amauri da Silva Menezes, em face do gestor municipal, Sr. **Ricardo dos Anjos Mascarenhas**, por suposta utilização irregular de recursos do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), decorrentes da celebração dos **Contratos de Financiamento nº 0598858-29 e nº 0611351-95** entre a Administração Pública e a Caixa Econômica Federal.

Narrou o Denunciante que a Prefeitura de Itaberaba publicou, durante os exercícios de 2021 e 2022, as Leis Municipais nº 1.634/2021 e nº 1.708/2022, autorizando o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, até os valores de R\$ 14.265.000,00 (catorze milhões duzentos e sessenta e cinco mil reais) e de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), *"no âmbito do Programa FINISA - Financiamento para Infraestrutura e Saneamento"*, oferecendo como garantia os recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Segundo o Vereador, *"a Câmara atropelou o processo legislativo [...], em flagrante desacordo com o regimento interno"*, além de violar *"o princípio da vedação à vinculação da receita de impostos à garantia da operação"*. Ademais, os valores tomados em empréstimo teriam sido aplicados *"sem qualquer vantagem real para a municipalidade"*, sendo o montante restante *"aplicado a fim de bancar obras eleitoreiras"*, restando saldo bancário de mais de R\$ 10.300.000,00 (dez milhões trezentos mil reais) nas contas bancárias "0949/006/00071079-1 PMI FINISA" e "0949/006/00071080-5 PMI FINISA 02".

Afirmou ainda que a Prefeitura de Itaberaba teria apresentado requerimento ao Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul (CIAPRA) a fim de aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 36/2024.

Face às irregularidades aventadas, requereu cautelarmente o bloqueio dos valores constantes nas contas bancárias "0949/006/00071079-1 PMI FINISA" e "0949/006/00071080-5 PMI FINISA 02", acostando aos autos cópias de Extrato de Saldo da conta "0949/006/00071079-1 PMI FINISA"; dos Contratos de Financiamento nº 0598858-29 e nº 0611351-95; das Leis Municipais nº 1.634/2021 e nº 1.708/2022; de ofícios requerendo urgência na apreciação dos projetos de lei; de Ofício nº 2661/2022 da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento; e de solicitação da Prefeitura de Itaberaba de autorização quanto à adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 36/2024, realizado pelo CIAPRA.

É a síntese necessária.

O artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ao qual compete *"fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município"*.

Todavia, no caso de **operações de crédito**, oficializadas por meio de instrumento contratual oneroso e bilateral, **não se aplica o quanto disposto no artigo 71**, consoante jurisprudência da própria Corte de Contas Federal. Entende o TCU que *"a competência para fiscalizar a execução físico-financeira de empreendimento custeado por recursos federais oriundos de operações de crédito firmadas entre instituições financeiras oficiais da União e outro ente federativo é do próprio ente"*

subnacional beneficiário (Estado, Distrito Federal ou Município), visto que tais recursos passam a integrar o orçamento das unidades federativas destinatárias”.

No mesmo sentido já se posicionou o Ministério Público de Contas junto a esta Corte, na Manifestação nº 855/2021, no bojo do Processo nº 08927e18, quando a Procuradora de Contas Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco versou a respeito de transferência de recursos federais ao município de Itatim, “*não por meio de Convênio, como informado, mas sim por meio de Contrato de Financiamento, sendo, portanto, um empréstimo, atraindo, dessa forma, a competência dessa Corte de Contas dos Municípios para sua fiscalização*”.

Asseverou ainda que, “*quando os empréstimos e financiamentos concedidos pelos bancos oficiais federais têm, como destinatário, entes governamentais, cabe ao TCU, tão somente o exame da legalidade, da legitimidade e da finalidade da operação, observando se houve cumprimento dos requisitos que conferem regularidade à operação, bem como das garantias oferecidas pelo tomador de crédito*”.

Esclarecida a competência deste Tribunal de Contas para a fiscalização da aplicação de recursos federais repassados aos municípios por meio de operações de crédito, repara-se a única informação apresentada pelo Denunciante: a utilização - não especificada - de R\$ 23.911.589,29 (vinte e três milhões novecentos e onze mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), uma vez que foi demonstrado, por meio de documentação em anexo, o saldo bancário restante de R\$ 10.353.410,71 (dez milhões trezentos e cinquenta e três mil quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos) nas contas bancárias “0949/006/00071079-1 PMI FINISA” e “0949/006/00071080-5 PMI FINISA 02”.

Quanto à aplicação deste saldo restante, verifica-se que os Contratos de Financiamento nº 0598858-29 e nº 0611351-95 restringiram, na “Cláusula Primeira - Do Objeto”, a utilização dos recursos concedidos por meio de empréstimo às “*despesas de capital como pavimentações, saneamento, iluminação pública, desapropriações, construções e reformas, aquisição de equipamentos, veículos, produção habitacional, entre outras possibilidades*”.

Narrou o Denunciante que a Prefeitura de Itaberaba solicitou autorização ao Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul (CIAPRA) para aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 36/2024, destinada à “*futura e eventual, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pavimentação asfáltica*” - consoante Termo de Adjudicação publicado no Diário Oficial do CIAPRA, em 10/09/2024 -, **objeto compatível com a destinação constante dos Contratos de Financiamento.**

**Todavia, considerando o montante ainda restante para aplicação dos recursos decorrentes dos empréstimos tomados pela Prefeitura de Itaberaba e o decurso de requerimento da municipalidade ao Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul (CIAPRA) a fim de aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 36/2024, entende-se necessário, antes da emissão de decisório cautelar monocrático, o chamamento do Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, Prefeito de Itaberaba, e do Sr. Leonardo Barbosa Cardoso, Prefeito de Gandu e Gestor do CIAPRA, para que se manifestem previamente a respeito das irregularidades suscitadas pelo Vereador Denunciante no prazo de 05 (cinco) dias corridos, convertendo-se o feito em diligência, conforme autoriza o artigo 9º, caput e §1º da Resolução TCM nº 1.455/2022.**

Publique-se.

Salvador, 10 de dezembro de 2024.

## DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

### REPRESENTAÇÃO N.º 17199e24 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

**REPRESENTANTE:** Alex Gonçalves de Carvalho

**REPRESENTADO:** João Evangelista Veiga Pereira (Prefeito) Prefeitura Municipal de Pindaí

**EXERCÍCIO:** 2024

**DESPACHO:** “...Diante do exposto e considerando-se:

a) que, neste momento processual, em sede de cognição não exauriente, não houve a demonstração da existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que justifiquem a intervenção antecipada desta Corte de Contas;

b) que, por outro lado, a suspensão dos Pregões Eletrônicos n.ºs 035/2024 e 036/2024 poderia trazer graves e indesejados transtornos à Saúde Municipal, caracterizando o *periculum in mora inverso*;

c) que, caso devidamente evidenciadas, as irregularidades apontadas serão objeto de tutela no decorrer do processo ou quando de seu julgamento final;

d) a oportunidade de se analisar as informações e os documentos que venham a ser apresentados com a manifestação de defesa do Gestor;

e) tudo o mais que consta dos autos.

**INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 17199e24**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, o Denunciado, o Sr. **JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA**, Prefeito de Pindaí, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a sua defesa**, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador - BA, 4 de novembro de 2024.

### DENÚNCIA N.º 23923e24 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

**DENUNCIANTE:** J D Engenharia Ltda.

**DENUNCIADO:** Sr. Zenildo Brandão Santana (Prefeito de Jequié)

**ASSUNTO:** Irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 042/2024

**EXERCÍCIO:** 2024

**RELATOR:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

### DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 29/10/2024, apresentada pela **JOSÉ DOMINGOS CONSTRUÇÕES LTDA. (JD ENGENHARIA)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 34.126.166/0001-70, com sede na Rua Góes Calmon, n.º 267 - CEP 44023-095, na cidade de Feira de Santana - BA, contra atos de gestão do Sr. **ZENILDO BRANDÃO SANTANA**, Prefeito de Jequié, apontando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 042/2024, tendo por objeto a “*prestação de serviços de levantamento planialtimétrico, cadastro e elaboração de projetos e sondagem*”, conforme descrito na petição inicial.

A Denunciante informou que “*a empresa MODERNA EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA. foi declarada vencedora do certame, contudo, sua habilitação desrespeita claramente os princípios da licitação pública e as exigências estabelecidas no edital*”, e que as supostas infrações teriam sido relatadas à Comissão de Licitação, por meio do Recurso Administrativo previamente interposto pela ora Denunciante.

A Autora da Denúncia asseverou que a empresa MODERNA não teria apresentado a composição dos Encargos Sociais, do BDI e dos preços unitários (itens 5.5 e 7.11 do Edital), e que a falta dessas informações impossibilitaria a verificação da correta formação dos preços e prejudicaria a avaliação objetiva das propostas.

Ademais, a Denunciante sustentou que teria identificado uma similaridade de dados entre o Atestado Técnico apresentado pela empresa vencedora e a descrição do objeto da licitação constante no Edital, destacando que “o atestado foi fornecido pela própria Prefeitura de Jequié, o que configura um conflito de interesses e gera dúvidas sobre a imparcialidade do processo licitatório”.

Em sua petição inicial, a Denunciante ressaltou que “uma possível apreensão quanto à ocorrência de arranjos prévios entre os licitantes e as atestadoras poderia ser dirimida através da realização de diligência, prerrogativa conferida por lei à Comissão de Licitação”, mas destacou que os quantitativos “quase idênticos” lhe causariam estranheza e justificariam a necessidade da apuração requerida.

Diante disso, a Denunciante pugnou pela intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para, sendo o caso, determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 042/2024 e, com isso, “evitar a contratação baseada em uma licitação viciada e potencialmente lesiva ao interesse público”, ao menos até a decisão final desta Corte de Contas.

É o Relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Das irregularidades indicadas

De início, cumpre lembrar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina, como regra, que todas as contratações públicas, visando a prestação de serviços ou a aquisição de bens, devem ser precedidas de procedimento licitatório, mecanismo legal e idôneo à satisfação dos interesses da Administração e que observa os princípios da legalidade, moralidade e isonomia entre os licitantes.

Regulamentando o dispositivo constitucional, a atual Lei n.º 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), estabelece as finalidades fundamentais do processo licitatório e elenca, no seu art. 5º, os princípios que devem nortear essa atividade do gestor público:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme se depreende, o objetivo prioritário das licitações públicas pode ser definido como a busca do melhor contrato para a Administração, com a necessária observância do devido processo administrativo, da publicidade dos atos e da igualdade entre os concorrentes, entretanto, sem o formalismo exacerbado, condição esta que pode comprometer a competição.

Na elaboração dos orçamentos de obras e serviços de engenharia, devem ser identificados e detalhados os custos imediatos dos materiais e dos procedimentos para a execução dos serviços constantes nos projetos (“custos diretos”) e a taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro da empresa, os quais, aplicados ao custo direto do empreendimento, eleva-o ao seu valor final. Essa taxa é conhecida como Benefícios e Despesas Indiretas (“BDI”).

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), no caso de licitação de obras e serviços de engenharia, “a Administração deve fazer constar do processo de licitação as composições de todos os custos unitários dos serviços, o detalhamento do BDI e dos encargos sociais utilizados na formação dos preços, que devem constar nas planilhas de referência da licitação e na planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, por meio do edital, a apresentação das mencionadas informações”.

No presente caso, a Denunciante alegou que a licitante vencedora não teria apresentado essas informações junto à sua proposta, o que comprometeria a comparação e a avaliação objetiva das propostas.

Em outro aspecto, a Autora informou que o Atestado Técnico apresentado pela empresa vencedora foi fornecido pela própria Prefeitura de Jequié e que a Denunciante teria identificado similaridades entre os dados desse documento e a descrição do objeto da licitação constante no Edital, o que poderia configurar um “conflito de interesses”.

Em razão desses fatos, informou a Denunciante que teria sido apresentado Recurso Administrativo perante a Comissão de Licitação, sem contudo informar se o apelo teria sido apreciado ou não.

Destarte, cumpre avaliar se os documentos dos autos demonstram o cometimento de irregularidades por parte da Administração Municipal de Jequié na condução do Pregão Eletrônico n.º 042/2024, ou se há elementos que caracterizem a necessidade da tutela de urgência e a sustação da contratação em curso.

### 2. Dos requisitos para a concessão da tutela cautelar

Quanto à concessão ou não da **tutela de urgência**, cumpre relembrar que a lei não exige a cabal comprovação do direito material discutido, mesmo porque esse é frequentemente litigioso e terá a sua declaração ao final. Para o cabimento da tutela cautelar, há a necessidade de demonstração do que se convencionou chamar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), isto é, os indícios relevantes acerca da efetiva ocorrência dos fatos apontados na petição inicial.

Há que se constatar, também, o *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, o risco de que a tutela definitiva possa ser inócua se não houver a proteção da situação fática, preservando-se a utilidade do provimento final.

O Poder Geral de Cautela, já reconhecido por doutrina e jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia:

Art. 1º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

Na visão deste Relator, não se encontram presentes, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como adiante detalhado.

A presente Denúncia questiona a decisão da Comissão de Licitação que teria declarado como vencedora do certame a empresa MODERNA EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA., sem contudo apresentar documentos que sirvam como provas ou indícios dos fatos declinados na petição inicial, exigência não só estabelecida no art. 82, inciso IV, da Lei Orgânica do TCM/BA (Lei Complementar n.º 6/1991) e no art. 284, inciso IV, da Resolução TCM n.º 1.392/2019, mas também

elemento fundamental para a demonstração dos requisitos para a concessão da medida cautelar pretendida.

De fato, o art. 7º da mencionada Resolução TCM n.º 1.455/2022 estabelece que “o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

No direito processual, denomina-se *fumus boni iuris* (“fumaça do bom direito”) o indício da efetiva existência do direito invocado ou a verossimilhança das alegações da parte.

Quanto ao *periculum in mora* (“perigo na demora”), caracteriza-se como o fundado receio de que a demora da decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, o que poderia frustrar a apreciação da questão principal.

A anexação da petição do Recurso Administrativo, por si só, sem outros elementos do processo administrativo, não se constitui como elemento apto a evidenciar o *fumus boni iuris*, tendo em vista a necessidade de avaliação quanto à efetiva ocorrência das falhas anunciadas na petição inicial.

Por outro lado, não houve também a comprovação do *periculum in mora*, já que, ao menos em tese, existe a possibilidade de que a Comissão de Licitação acolha o recurso administrativo manejado pela Denunciante.

Nesse sentido, a própria Resolução TCM n.º 1.455/2022 prevê a possibilidade de o Relator indeferir ou postergar a concessão de medida cautelar quando, tratando-se de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios, não houver a demonstração do esgotamento da via administrativa (art. 7º, *fine*).

Conforme já assentado na jurisprudência, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.”

Em suma, nesta apreciação sumária, verificamos que os argumentos empreendidos na Denúncia e os documentos apresentados não foram suficientes para evidenciar que o caso enseja a concessão de uma tutela de urgência, quer seja por inexistência de elementos que demonstrem o *fumus boni iuris*, quer seja pela não comprovação do alegado *periculum in mora*.

Todavia, cumpre destacar que essas ponderações e cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste Relator sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente a contratação, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

Assim, deve ser dado o regular seguimento ao processo, de sorte a que seja notificado o Prefeito e a empresa vencedora da licitação, na qualidade de Terceira Interessada, para que apresentem as suas defesas acerca das irregularidades apontadas, cuja análise definitiva deverá ser realizada por ocasião do julgamento do mérito da Denúncia.

### III. DECISÃO

Diante do exposto e considerando-se:

a) que, neste momento processual, em sede de cognição não exauriente, não houve a demonstração da existência dos requisitos do *fumus boni*

*iuris* e do *periculum in mora* que justifiquem a intervenção antecipada desta Corte de Contas;

b) que, estando pendente a apreciação de recurso administrativo, manejado pela própria Denunciante, o pedido de sustação do procedimento de contratação somente se justifica em situações extraordinárias que, como dito, não foram demonstradas neste momento processual;

c) que, caso devidamente evidenciadas, as irregularidades apontadas serão objeto de tutela no decorrer do processo ou quando de seu julgamento final;

d) a oportunidade de se analisar as informações e os documentos que venham a ser apresentados com a manifestação de defesa do Gestor e da Terceira Interessada;

e) tudo o mais que consta dos autos.

**INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 23923e24**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os Denunciados, o Sr. **ZENILDO BRANDÃO SANTANA**, Prefeito de Jequié, e a empresa **MODERNA EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 19.452.385/0001-56, com sede na Rua Dom Pedro II, n.º 55 - Centro - CEP 45203-020, na cidade de Jequié - BA, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas defesas**, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador - BA, 4 de novembro de 2024.

### REPRESENTAÇÃO N.º 25659e24 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

**REPRESENTANTE:** Sra. Débora Régis dos Santos Filha

**REPRESENTADOS:** Sra. Moema Isabel Passos Gramacho, Prefeita de Lauro de Freitas e outros

**ASSUNTO:** Suposta violação ao art. 42 da LRF

**EXERCÍCIO:** 2024

**RELATOR:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

### DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada em 14/11/2024, pela Sra. **DÉBORA RÉGIS DOS SANTOS FILHA**, Vereadora do Município de **Lauro de Freitas**, contra atos de gestão da Sra. **MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO** (Prefeita), do Sr. **AILTON FLORENCE** (Secretário de Administração), do Sr. **RICARDO SANTOS SILVA** (Secretário de Saúde) e da Sra. **LUCIANA BRITO BISPO DO NASCIMENTO** (Presidente da Comissão de Licitação), apontando supostas irregularidades na deflagração de chamamentos públicos visando a seleção de Organizações Sociais para a celebração de contratos de gestão (docs. 3/6 - pasta 25659e24), conforme abaixo detalhado:

**Chamamento Público n.º 5/2023:** “a operacionalização, o gerenciamento e a execução de atividades, ações e serviços de saúde, assim como obras de reforma, modernização de infraestrutura e adequação da estrutura física do Hospital Municipal Professor Jorge Novis, da Policlínica Carlos Bastos e do Complexo Municipal de Saúde, no município de Lauro de Freitas, no período de 12 (doze) meses, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas”.

**Chamamento Público n.º 6/2023:** “a operacionalização, o gerenciamento e a execução de atividades, ações e serviços de saúde, assim como obras de reforma, modernização de infraestrutura e adequação da estrutura física da Unidade de Pronto Atendimento de Itinga, no município de Lauro de Freitas, no período de 12 (doze) meses, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas”.

**Chamamento Público n.º 7/2023:** “a operacionalização, o gerenciamento e a execução de atividades, ações e serviços de saúde, assim como obras de reforma, modernização de infraestrutura e adequação da estrutura física da unidade de ponto atendimento Nelson Barros e Areia Branca, no Município de Lauro de Freitas, no período de 12 (doze) meses, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas.”

**Chamamento Público n.º 8/2023:** “a operacionalização, o gerenciamento e a execução de atividades, ações e serviços de saúde, assim como obras de reforma, modernização de infraestrutura e adequação da estrutura física saúde das unidades de saúde Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS AD (Alcool e outras Drogas) e Centro de Atenção Psicossocial - CAPS IA (Infantil e Adolescente), todas do município de Lauro de Freitas, no período de 12 (doze) meses, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas.”

A partir da análise das publicações no Diário Oficial, a Vereadora Representante concluiu que a contratação de organizações sociais para a operacionalização, o gerenciamento e a execução de atividades, ações e serviços para as unidades de saúde da Comuna, poderia representar o comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, de caráter continuado, pelo período de 12 (doze) meses, “à revelia da lei, dos princípios e das boas práticas de gestão fiscal, financeira e orçamentária”.

Diante disso, entendendo tratar-se de “conduta proibida pela Lei de Responsabilidade Fiscal”, que “afeta o equilíbrio das contas públicas”, a Representante requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, solicitando a **sustação dos atos de contratação, até 31 de dezembro de 2024**, de maneira a preservar a futura decisão de mérito a ser exarada por esta Corte.

Em 18/11/2024, esta Relatoria despachou o Processo para uma análise prévia pela Assessoria Jurídica desta Corte de Contas quanto ao pedido de tutela cautelar formulado pela Representante (Doc. 11 - pasta 25659e24).

Em 25/11/2024, a AJU se manifestou no sentido de que a matéria dos autos envolve a análise do cumprimento, ou não, da regra do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Assim, sugeriu que a questão fosse enfrentada sob o prisma eminentemente técnico, nas Unidades próprias desta Corte de Contas (Doc. 14 - pasta 25659e24).

Contudo, considerando que os apontamentos realizados necessitavam de uma análise mais aprofundada, inclusive à luz de eventuais justificativas a serem prestadas pela Administração Municipal, esta Relatoria entendeu necessário, antes de decidir acerca da concessão ou não da tutela de urgência, solicitar uma manifestação prévia da Gestora, conforme previsão constante no art. 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022.

A notificação da Representada foi realizada por meio do despacho e do **Edital n.º 1041/2024**, publicados no DOETCM de 28/11/2024 (Docs. 18/21 - pasta 25659e24).

Em 4/12/2024, a Gestora juntou a sua manifestação preliminar (Processo TCM n.º 26792e24), sustentando, dentre outros argumentos, que todos os procedimentos questionados pela Autora foram iniciados há mais

de três anos, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o Ministério Público do Estado da Bahia, no âmbito do Inquérito Civil Público IDEA n.º 591.9.238875/2017 (Doc. 3 - pasta 26792e24).

A Prefeita ressaltou que os Chamamentos Públicos se encontram em fases processuais distintas e têm seguido o rito regular de planejamento para essas contratações, com a elaboração de estudos técnicos e financeiros adequados, inclusive observando o princípio da economicidade, e que a continuidade dos procedimentos seria essencial para se evitar prejuízos à prestação de serviços de saúde para a municipalidade.

Quanto à questão do eventual impacto financeiro, asseverou a Gestora que, em realidade, a futura celebração desses instrumentos contratuais visa a substituição de contratos comuns de prestação de serviços de saúde, os quais possuem a mesma dotação orçamentária dos contratos de gestão objeto dos chamamentos em curso.

Por fim, destacou que não haveria o descumprimento do art. 42 da LRF, tendo em vista que a mera tramitação do processo licitatório não representaria a efetiva assunção de despesa, a qual somente se caracteriza com a celebração dos contratos.

É o Relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), proíbe ao Gestor, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro daquele exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

Considerando a necessidade de orientar os seus jurisdicionados quanto a um acompanhamento adequado da manutenção do equilíbrio fiscal para o cumprimento desse dispositivo legal, bem como a sua missão orientativa e pedagógica, esta Corte de Contas editou recentemente a Instrução TCM n.º 02/2023, estabelecendo os critérios e as diretrizes a serem observados pelos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

Dentre os principais pontos que, historicamente, suscitavam dúvidas na interpretação do art. 42, destaca-se a noção de “*contrair despesa*”, assim abordada na nova Instrução expedida pelo TCM/BA (com nossos destaques):

Art. 3º Para fins de avaliação do cumprimento do artigo 42 da LRF, **considerar-se-á contraída a obrigação de despesa na data da assinatura do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres.**

§ 1º Nos casos de obrigações de despesas que independam dos atos administrativos previstos no *caput*, considerar-se-á contraída a despesa na data do empenho ou, em caso de omissão, a partir do momento em que ela deveria ter sido empenhada.

§ 2º Nos casos de aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, considerar-se-á contraída a obrigação de despesa na data da publicação do respectivo ato normativo.

§ 3º Nos casos de alterações contratuais que resultem em aumento de despesas, considerar-se-á contraída a obrigação na data de assinatura do respectivo aditivo.

§ 4º As formas de assunção de despesas previstas no *caput* e nos parágrafos anteriores devem ser acompanhadas de empenho prévio ou concomitante, nas modalidades ordinária, estimada ou global, conforme o disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64, salvo as de caráter plurianual

previstas no Plano Plurianual (PPA) ou relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, nas quais serão consideradas compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no último ano de mandato, observado o cronograma pactuado.

*Na presente Representação, a Autora informou que a atual gestão municipal de Lauro de Freitas estaria promovendo a contratação de organizações sociais para a gestão de unidades de saúde, por um período de 12 meses, sem observar as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com isso, requereu a suspensão liminar dos Chamamentos Públicos n.ºs 5/2023, 6/2023, 7/2023 e 8/2023.*

*Na visão deste Relator, todavia, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar, como adiante detalhado.*

Para a concessão ou não da **tutela de urgência**, a lei não exige a cabal comprovação do direito material discutido, mesmo porque esse é frequentemente litigioso e terá a sua declaração ao final.

Nessas situações, há a necessidade de demonstração do que se convencionou chamar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), isto é, os indícios relevantes acerca da efetiva ocorrência dos fatos apontados na petição inicial. Há que se constatar, também, o *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, o risco de que a tutela definitiva venha a ser inócua, se não houver a proteção da situação fática, preservando-se a utilidade do provimento final.

O Poder Geral de Cautela, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Cumpra lembrar a disposição contida no art. 7º da mencionada Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que “o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

A respeito da alegação de que a Gestora estaria “celebrando contratos” em desacordo com a LRF, cumpre lembrar que, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/2021, uma vez encerradas as fases de julgamento e de habilitação e não cabendo mais recursos, a autoridade superior responsável pelo certame poderá: *i)* determinar o retorno dos autos para saneamento de eventuais irregularidades; *ii)* revogar a licitação, com base em motivos de conveniência e oportunidade; *iii)* proceder à anulação da licitação, caso constate ilegalidade insanável; ou *iv)* adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Portanto, não se vislumbra, a princípio, a alegada violação ao art. 42 da LRF, já que os atos licitatórios em curso não representam, por si sós, a conduta de “contrair obrigação de despesa”, conforme orientação contida no art. 3º da Instrução TCM n.º 02/2023, o que somente ocorrerá com a efetiva celebração dos respectivos contratos, nos termos da Lei Geral de Licitações.

No caso, deflagrados os processos licitatórios em 2023 e estando ainda em curso, a conveniência e a oportunidade da efetiva contratação deverá ser objeto de análise por parte da Administração Municipal, na atual Gestão ou na próxima, levando em conta os aspectos estabelecidos no art. 42 da LRF, mas também as necessidades de atendimento ao interesse público, elencadas no citado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre a Prefeitura de Lauro de Freitas e o Ministério Público do Estado da Bahia (IDEA n.º 591.9.238875/2017).

Em sua manifestação preliminar, a Gestora argumentou que vem adotando providências para o cumprimento das obrigações assumidas perante o *Parquet* Estadual, incluindo a realização de concurso público em 2023, a diminuição de contratos temporários e a celebração dos contratos de gestão, como previsto na Cláusula Oitava do TAC, a seguir transcrita:

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO poderá, ainda, caso repute conveniente e oportuno, efetuar a execução de serviços de saúde, através das Organizações Sociais, mediante contrato de gestão, sem que se caracterize substituição de mão-de-obra, cujo procedimento deverá observar os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, economicidade, eficiência e competitividade, com estrita observância às prescrições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, na Lei Federal n.º 9.637/98 e na legislação municipal vigente.

Ademais, esta Relatoria observa que, a partir da leitura do supracitado art. 42 da LRF, deve-se analisar a questão por meio de dois parâmetros: o primeiro é a apuração da disponibilidade financeira em 31 de dezembro do último ano do mandato; o outro é a verificação da existência de obrigações de despesas contraídas a partir de 1º de maio até o final desse mesmo exercício.

Nesse sentido, entendo que, em sede de cognição sumária, própria das tutelas cautelares, não há elementos nos presentes autos que indiquem, com segurança, a violação do art. 42 da LRF, tendo em vista a inexistência de informações, neste momento, quanto à disponibilidade financeira da Comuna, como também o fato de que a atual Gestora, efetivamente, não celebrou nenhum contrato, mas apenas dá seguimento a processos licitatórios que se encontram em curso há cerca de três anos.

Ou seja, uma vez inexistente o ato de “contrair obrigação”, ou seja, a celebração de contratos, não há, ao menos neste primeiro momento de análise do processo, a demonstração do fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, caso não deferida a medida liminar requerida (art. 201, da Resolução TCM n.º 1.392/2019 - RITCM). A assunção de obrigações, como já aduzido, somente ocorrerá com a posterior assinatura das avenças.

Conforme já assentado na jurisprudência, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.”

Todavia, cumpre destacar que essas ponderações e cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste Relator sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente os chamamentos públicos, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual e, acaso confirmadas, deverão ser objeto de responsabilização e sanção aos Responsáveis.

Assim, deve ser dado o regular *seguimento ao processo, de sorte a que sejam notificados a Prefeita e demais agentes públicos responsáveis para que apresentem a sua defesa acerca das irregularidades apontadas, cuja análise definitiva deverá ser realizada por ocasião do julgamento do mérito da Representação*.

### III. DECISÃO

Diante do exposto **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 25659e24**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os Representados, Sra. **MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO** (Prefeita), Sr. **AILTON**

**FLORENCE** (Secretário de Administração), Sr. **RICARDO SANTOS SILVA** (Secretário de Saúde) e Sra. **LUCIANA BRITO BISPO DO NASCIMENTO** (Presidente da Comissão de Licitação) para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a sua defesa**, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Salvador - BA, 10 de dezembro de 2024.

**DENÚNCIA N.º 27051e24 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)**

**DENUNCIANTE:** SERV TECK FACILITIES LTDA, representada pelo Sra. QUEISE NICOLLI LIMA DE OLIVEIRA

**DENUNCIADOS:** Sr. LAÉRCIO MUNIZ DE AZEVEDO JÚNIOR (Prefeito de **Senhor do Bonfim**)

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 069/2024.

**EXERCÍCIO:** 2024

**RELATOR:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna.

**DESPACHO**

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em **09 de dezembro de 2024**, apresentada pela **SERV TECK FACILITIES LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 23.985.691/0001-25, representada pela Sra. **QUEISE NICOLLI LIMA DE OLIVEIRA**, em face do Sr. **LAÉRCIO MUNIZ DE AZEVEDO JÚNIOR**, Prefeito do Município de Senhor do Bonfim, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 069/2024, cujo valor total estimado foi tido como sigiloso, tendo como critério de julgamento o **menor preço por lotes**.

O objeto do referido certame refere-se ao **Registro de Preços para a aquisição de fardamento e de material escolar, subdividido em quatro lotes, a serem utilizados pelos alunos e professores das Escolas Municipais de Senhor do Bonfim, no ano de 2025**.

Em suas razões, a Denunciante alegou, inicialmente, que o Edital do Pregão Eletrônico em questão apresentaria especificações técnicas, a seu entender, excessivas e desproporcionais, em relação ao item “estojo escolar”, que exigiria características incompatíveis com a natureza da contratação e que restringiriam a competitividade do certame.

Nesse particular, esclareceu que a Administração teria extrapolado nas exigências relativas à caracterização do produto, como: i) dimensões fora do padrão comercial; ii) exigências de laudo complementar de toxicidade; e iii) utilização de matéria prima biodegradável e reciclada.

Arguiu, sobre as especificações de dimensões do “estojo escolar”, que seria necessária a confecção de molde específico para a fabricação do item, o que, em seu entendimento, ensejaria o afastamento de empresas interessadas no certame e em possível direcionamento para aquela fabricante que detenha o molde e, conseqüentemente, possa entregar o produto final.

Por sua vez, sobre a exigência de laudo complementar de toxicidade, argumentou que, segundo a Portaria INMETRO n.º 423/2021, somente seria cabível a certificação compulsória caso o objeto contivesse motivos ou personagens infantis ou desportivos, frisando ainda que essa norma não consideraria a necessidade de avaliação complementar para a verificação pormenorizada de “ftalatos” e “BPA”.

Ademais, sustentou que a exigência de laudo complementar de toxicidade, além de desnecessária para o produto em questão, imporia custos adicionais aos potenciais licitantes, configurando barreira desproporcional à ampla concorrência. Este requisito, segundo a Denunciante, não encontraria justificativa técnica que demonstrasse sua indispensabilidade para a funcionalidade ou segurança do material, tratando-se de “estojo escolar”.

Nesse sentido, questionou a composição dos lotes no Edital, alegando que o item “estojo escolar” em plástico reciclado teria sido agrupado

de maneira indevida no mesmo lote que inclui produtos de prateleira, os quais possuem processos de fabricação e comercialização distintos. Em seu entendimento, essa configuração violaria os princípios da competitividade e da economicidade, pois, segundo a denunciante, dificultaria a participação de empresas especializadas em cada segmento, limitando a concorrência e prejudicando a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Adicionalmente, a Denunciante questionou o prazo de 03 (três) dias estabelecido no Edital para a apresentação de amostras dos itens licitados, argumentando que este período seria excessivamente exíguo e inviável para os potenciais fornecedores.

Alegou que esse curto prazo dificultaria a produção, a aquisição e o envio das amostras exigidas, especialmente considerando as especificações técnicas detalhadas e incomuns dos itens, como o “estojo escolar”.

De acordo com a Denunciante, essa exigência favoreceria fornecedores previamente preparados ou que já possuíssem acesso privilegiado aos requisitos do Edital, em detrimento dos princípios da isonomia e da ampla competitividade, previstos na legislação que rege as contratações públicas.

Ressaltou ainda que o Edital exigiria que as licitantes promovesse, às suas expensas, a realização de avaliações técnicas e a obtenção de laudos de conformidade, incluindo os relativos à presença de “ftalatos” e “BPA”.

Nesse ponto, destacou que, segundo informações do laboratório LAB System, reconhecido nacionalmente, o prazo mínimo para a emissão desses laudos seria de **30 (trinta) dias**, o que, em seu entendimento, tornaria inviável o cumprimento da exigência de apresentação das amostras no prazo de **03 (três) dias**.

Nesse sentido, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 069/2024, até que as irregularidades apontadas fossem sanadas. No mérito, pugnou pela confirmação do pleito cautelar.

Contudo, considerando o impacto das alegações na condução do certame, entendo que, antes de apreciar o pedido liminar, faz-se necessário oportunizar o contraditório à parte denunciada, a fim de garantir a ampla defesa e o adequado deslinde do feito.

Desse modo, **considerando o caráter excepcional das medidas cautelares sem a prévia oitiva da parte contrária, e considerando que a situação narrada não aparenta configurar risco imediato de dano irreparável ou de difícil reparação à Administração, reservo-me para apreciar o pleito liminar depois de oportunizado o contraditório**.

Do exposto, nos termos do art. 9º da Resolução TCM n.º 1.455/20221, converto o julgamento do feito em diligência, para determinar a intimação do Sr. **LAÉRCIO MUNIZ DE AZEVEDO JÚNIOR**, Prefeito de Senhor do Bonfim, para que, querendo, **no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pleito cautelar**, especialmente quando à compatibilidade das especificações técnicas exigidas no Edital com o objeto da contratação e à viabilidade dos prazos para apresentação de amostras e obtenção de laudos técnicos, colacionando, ainda, à sua manifestação, cópia integral do Processo Administrativo referente ao Pregão Eletrônico n.º 069/2024, incluindo o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, e quaisquer pareceres jurídicos ou técnicos que subsidiaram a elaboração do Edital.

**Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a este despacho FORÇA DE MANDADO/ OFÍCIO.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 10 de dezembro de 2024.

## DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

**Processo e-TCM nº 24075e24 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO.**

**Denunciante:** CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (Representada pelo Advogado João Pedro Viana Sales Santos - OAB/BA nº 70.158).

**Denunciados:** JOSÉ HENRIQUE TIGRE (Prefeito Municipal Belo Campo), JOSIEL SANTOS VIANA (Agente de Contratação/Pregoeiro).

**Assunto:** Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2024.

**Decisão:** Assim sendo, considerando a ausência dos requisitos legais autorizados previstos no art. 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 e reproduzidos no art. 201 do Regimento Interno do TCM-BA, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Denúncia e-TCM nº 24075e24 seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do Sr. JOSÉ HENRIQUE TIGRE, Prefeito Municipal BELO CAMPO e do Sr. JOSIEL SANTOS VIANA, Agente de Contratação/Pregoeiro, para que tomem conhecimento dos termos da denúncia apresentada e produza os esclarecimentos que entenderem necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, conforme art. 13 da Resolução TCM nº 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 10 de dezembro de 2024.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

**Processo e-TCM nº 23964e24 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS.**

**Denunciantes:** Sr. Benercleno Almeida Santos e Sr. Jicleidio da Silva Oliveira (Vereadores).

**Denunciado:** Sr. Ilário Antônio Neto Rios Carneiro - Prefeito Municipal de São Domingos.

**Assunto:** Irregularidades na Lei Orçamentária nº 651/2024.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizados, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, até ulterior deliberação, devendo a Denúncia e-TCM nº 23964e24 seguir o trâmite processual ordinário das denúncias neste Tribunal.

Determina-se a imediata notificação do Sr. ILÁRIO ANTÔNIO NETO RIOS CARNEIRO, Prefeito Municipal de SÃO DOMINGOS, no exercício financeiro de 2024, para que tome conhecimento dos termos deste decisório e produza os esclarecimentos meritórios, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Publique-se.

Salvador, 10 de dezembro de 2024.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

## Despachos

**DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA**

**Processo n.º 22500e21 (DEN.MCA)**  
**Prefeitura Municipal de Ilhéus**

Conforme solicitação constante no Processo n.º 26915e24, defiro a concessão de mais 20 (vinte) dias de prazo, a contar da publicação do

presente despacho, para que o Sr. MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA, Prefeito do Município de Ilhéus, apresente a sua defesa, relacionada ao Processo n.º 22500e21.

Em 09/12/2024.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 1085/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, Prefeito do Município de Itaberaba, e o Sr. Leonardo Barbosa Cardoso, Prefeito do Município de Gandu**, para que se manifestem previamente a respeito das irregularidades suscitadas pelo Vereador Denunciante no **prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 27000e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de dezembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 1086/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, Prefeito do Município de Retrolândia**, para que tome conhecimento da decisão constante dos autos do **Processo e-TCM nº 26979e24**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de **cópia integral do processo administrativo relativo à Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024**, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de dezembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 1087/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. João Evangelista Veiga Pereira, Prefeito do Município de Pindaí**, para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente a sua defesa, acompanhada das comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 17199e24**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de dezembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 1088/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Zenildo Brandão Santana, Prefeito do Município de Jequié, assim como a Empresa Moderna Empreendimentos de Engenharia Ltda**, com sede na Rua Dom Pedro II, n.º 55 - Centro - CEP 45203-020, Jequié - BA, para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas e as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 23923e24**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de dezembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 1089/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Moema Isabel Passos Gramacho, Prefeita do Município de Lauro de Freitas, Sr. Ailton Florence, Secretário de Administração, Sr. Ricardo Santos Silva, Secretário de Saúde e a Sra. Luciana Brito Bispo do Nascimento, Presidente da Comissão de Licitação do referido Município**, para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas e comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo**

**e-TCM nº 25659e24**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de dezembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 1090/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Henrique Tigre, Prefeito do Município de Belo Campo e o Sr. Josiel Santos Viana, Agente de Contratação/Pregoeiro**, para que tomem conhecimento dos termos da **Denúncia e-TCM nº 24075e24**, e apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de dezembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 1091/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ilário Antônio Neto Rios Carneiro, Prefeito do Município de São Domingos, no exercício financeiro de 2024**, para que tome conhecimento dos termos do decisório, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 23964e24** e produza os esclarecimentos meritórios, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de dezembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

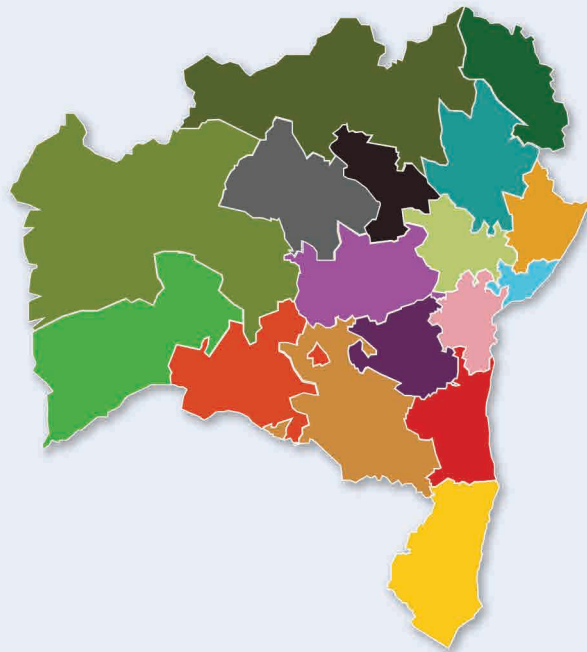
## EDITAL Nº 1092/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Cordélia Torres de Almeida, responsável pela Prefeitura Municipal de Eunápolis, no exercício financeiro de 2024, para que, imediatamente suspenda a ordem de serviço do sistema e todos os seus efeitos legais, referente ao Contrato nº 126/2024, assinado na data de 06.12.2024, resultante da Concorrência Pública nº 08/2022, em conformidade com a decisão cautelar proferida em 05.12.2024 e publicada no DOE/TCM-BA em 06.12.2024, que determinou a "paralisação do certame na fase em que se encontre", com amparo no art. 2º, inc. V da Resolução TCM nº 1455/2022, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 22492e22, sob pena de serem adotadas medidas ulteriores; sem prejuízo da aplicação de penalidade pecuniária disposta no art. 71, inc. IV da já mencionada Lei Complementar nº 06/91. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).**

Para processos atuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de dezembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente



## INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

## INSPETORIAS REGIONAIS



- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220